

AJUSTE DIRETO

CARLOS FERNANDO

SANTIAGO NETO BRANDAO

Assinado de forma digital por CARLOS
FERNANDO SANTIAGO NETO

BRANDAO

Dados: 2022.06.03 16:42:57 +01'00'

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA A ESHTe

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula Primeira

Enquadramento e objeto do contrato

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas, jurídicas e técnicas, a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual destinado à aquisição de serviços de seguro, pela Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (“ESHTE”) (doravante também designado apenas “Contrato”).

2 - O contrato a celebrar tem por objeto a transferência, para a entidade seguradora convidada, dos riscos e/ou coberturas seguintes:

- a) Seguro de responsabilidade civil automóvel.

Cláusula Segunda

Contrato

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º, e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101º, ambos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, na redação em vigor, e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao CCP;
- c) À restante legislação e regulamentação aplicável.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, para além do respetivo clausulado e sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 96º do CCP:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do nº 5 do artigo 50º do CCP;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;
- f) Sendo o caso, todos os demais documentos referidos no clausulado ou no caderno de encargos com efeitos conformadores do contrato.

Cláusula Terceira

Interpretação dos documentos que regem o contrato

1 – Caso se verifiquem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a f) do nº 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a f) do nº 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites de acordo com o disposto nos artigos 99º e 101º do CCP.

3 – Na falta de regulação expressa, designadamente nos elementos referidos no nº 1 e nas alíneas a) a c) do nº 2 da cláusula anterior, consideram-se inaplicáveis quaisquer condições gerais ou especiais constantes da apólice de seguro que integre a proposta adjudicada, caso sejam desfavoráveis aos interesses da ESHTe.

Cláusula Quarta

Prazo de vigência

1 - O contrato, incluindo as apólices que o integram, vigora pelo prazo de 12 (doze) meses, com início às 00 horas do dia 30 de Junho de 2022;

2 - O decurso do prazo de vigência previsto no número anterior determina a caducidade do contrato e das respetivas apólices.

3 – Ao valor das apólices devem ser feitos os devidos acertos para os períodos em que o objetos das apólices em causa já estão assegurados;

4 - Excetuam-se do prazo estabelecido no número um anterior as obrigações acessórias que, nos termos legais ou contratuais, devam subsistir para além da cessação da vigência do contrato.

5 - A vigência do contrato sujeita-se à condição resolutiva de o respetivo valor perfazer o montante correspondente ao preço base.

Cláusula Quinta

Representação das partes e controlo da execução do contrato

1 - A ESHTe é representada por um gestor do contrato, indicado no respetivo clausulado, com a função de acompanhar permanentemente o cumprimento.

2 - Nos termos do artigo 290º-A do CCP, são delegados no gestor de contrato todos os poderes de direção e fiscalização que incumbem à ESHTe, exceto em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato, sem prejuízo da faculdade de se avocar, anular, revogar ou substituir qualquer ato praticado no âmbito desta delegação, de acordo com o disposto no artigo 49º do Código do Procedimento Administrativo.

3 - O prestador de serviços obriga-se, sob reserva de aceitação pela ESHTe, a confiar a sua representação a pessoa com experiência profissional na área da gestão de seguros, indicada no clausulado do contrato e, para o efeito, comunicada até ao dia da respetiva celebração, sob pena de a ESHTe poder recusar a outorga por facto imputável ao co-contratante.

4 - A comunicação do representante, referida no número anterior, deve ser acompanhada por uma declaração subscrita pela pessoa designada, com assinatura legalmente reconhecida, nos termos da qual esta assuma a responsabilidade pela gestão do contrato e o compromisso de desempenhar as funções com proficiência e pontualidade.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula Sexta

Obrigações genéricas

1 - São deveres gerais do co-contratante:

- a) Cumprir as condições fixadas no contrato, na proposta e no caderno de encargos;
- b) Realizar os serviços com isenção, independência, zelo e competência;

- c) Informar a ESHTE sobre o estado dos assuntos, sempre que tal lhe for solicitado pelo Presidente ou pessoa por este indicada;
- d) Comunicar à ESHTE, oportunamente e assim que tenha conhecimento, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível a pontual execução do contrato;
- e) Obter os documentos de que necessite para a prestação dos serviços cuja entrega não seja da responsabilidade da ESHTE, ou solicitar estes documentos, em caso contrário;
- f) Deter as autorizações, registos, patentes, licenças e/ou demais requisitos e/ou direitos similares, necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato.

2 - Caso, na execução do contrato, a ESHTE seja demandada por violação de quaisquer requisitos ou direitos mencionados na alínea f) do número anterior, o prestador de serviços indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de suportar e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula Sétima

Obrigações específicas

1 - Sem prejuízo das demais vinculações conformadoras do contrato, decorrem especialmente para o prestador de serviços as seguintes obrigações e/ou condições vinculativas:

- a) Não alterar, no decurso da execução do contrato, as taxas, prémios, coberturas e outras condições contratualizadas, com exceção do previsto nas alíneas seguintes:
 - i. É permitida a alteração das taxas das apólices se tiver por fundamento disposição legal ou norma emanada da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
 - ii. Os prémios são susceptíveis de atualização ordinária, exclusivamente, em caso de alteração dos capitais seguros, das massas salariais e do número de pessoas seguras, bem como do património móvel e imóvel, se e consoante aplicável;
- b) São ainda obrigações do adjudicatário:
 - i. Comunicar à ESHTE antecipadamente os factos que tornem, total ou parcialmente, impossível a prestação de serviços definida neste procedimento;

- ii. Prestar à ESHTe, de forma correcta e fidedigna, as informações referentes às condições em que são prestados os serviços;
- iii. Comunicar à ESHTe qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua denominação social, os seus representantes legais, sua situação jurídica ou comercial, contactos e outros relevantes para a boa prestação dos serviços;
- iv. Prestar à ESHTe, e/ou ao mediador de seguros, toda a informação necessária sobre as apólices e sinistros;
- v. Informar semestralmente a ESHTe sobre a evolução da sinistralidade, por ramo, indicando o número de sinistros, indemnizações liquidadas, provisões e taxas consideradas.

2 - As alterações resultantes do enunciado na alínea a) do número 1 anterior dão origem à emissão de recibo de prémio e/ou estorno, consoante o caso.

3 - As alterações que ocorram nas circunstâncias previstas na subalínea i. da alínea a) do número 1 anterior produzem efeitos nas datas do vencimento das apólices a que respeitem e devem ser comunicadas à ESHTe com a antecedência de 30 dias, por meio de transmissão eletrónica de dados ou correio registado, ambos com aviso de receção.

Cláusula Oitava

Dever de sigilo

1 - O prestador de serviços, os seus trabalhadores e subcontratados devem guardar sigilo sobre a informação e documentação técnica, comercial ou outra, relativa à ESHTe, de que tenham ou possam ter conhecimento por via da execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direta e exclusivamente relacionado com a execução do contrato.

3 - Está excluída do mencionado dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4 - O dever de sigilo mantém-se até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou da cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de

segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou de confiança devida às pessoas coletivas

Secção II

Obrigações da ESHTe

Cláusula Nona

Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ESHTe deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à execução do contrato, cuja responsabilidade não seja expressamente ressalvada.

Cláusula Décima

Preço base

Com referência ao custo de contratos anteriores similares e consultas de mercado, o preço base é fixado em 1.100,00€ (Mil e cem euros), correspondendo ao preço máximo que a ESHTe se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Cláusula Décima Primeira

Condições de pagamento

1 - O preço dos serviços é pago de acordo com o regime jurídico do contrato de seguro, previsto no Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, e com observância do disposto nos números seguintes.

2 - Os avisos/recibos apresentados pelo prestador de serviços a pagamento são pagos pela ESHTe desde que regularmente emitidos e acompanhados de da respectiva fatura eletrónica que, nos termos do artigo 299º-B do CCP, contenha os seguintes elementos: identificação do processo e da fatura, período de faturação, descrição do co-contratante (entidade, NIPC e morada), descrição do contraente público (entidade, NIPC e morada), indicação do representante fiscal do co-contratante, referência do contrato, condições contratuais de pagamento, discriminação dos valores parciais e total faturados.

3 - Em caso de discordância relativa ao valor indicado nos avisos/recibos apresentados, a ESHTe deve comunicar, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de novo aviso/recibo corrigido.

4 - Salvo convenção em contrário, os avisos/recibos são pagos através transferência bancária;

5 - Sem prejuízo da apresentação de condições de pagamento mais favoráveis pelo co-contratante, o pagamento dos prémios referentes às apólices é fracionado, sem encargos adicionais, com a periodicidade anual.

Capítulo III

Cumprimento e incumprimento

Cláusula Décima Segunda

Âmbito

1 - O cumprimento corresponde à realização das prestações a que as partes se encontram vinculadas por efeito do contrato, de forma exata e pontual.

2 - Nos termos da lei e do contrato, o incumprimento, por facto que lhe seja imputável, constitui o co-contratante no dever de indemnizar a ESHTe, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais administrativas e da resolução sancionatória, conforme se justifique, ou de outras consequências legalmente previstas.

3 - As importâncias devidas pelo co-contratante a título indemnizatório ou sancionatório são suscetíveis de compensação nos pagamentos a realizar pela ESHTe, bem como de efetivação através das quantias caucionadas.

Cláusula Décima Terceira

Sanções

1 - Em caso de incumprimento, em geral, de qualquer obrigação decorrente da lei ou do contrato, a ESHTe pode aplicar ao co-contratante uma sanção pecuniária compulsória no valor correspondente a 1% do preço base, por cada falta e dia acrescido em que se mantenha a situação de incumprimento, após notificação para a respetiva supressão.

2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ESHTe considera, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do co-contratante e as consequências da falta.

3 - Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 329º do CCP, o valor acumulado das sanções pecuniárias aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual.

4 - Sem prejuízo do direito à resolução, e das demais consequências indemnizatórias e sancionatórias, bem como da faculdade estabelecida no artigo 318º-A do CCP, o incumprimento do contrato legitima, subsidiariamente, a ESHTe a adquirir no mercado os serviços em falta, suportando o co-contratante quaisquer custos acrescidos que decorram desse facto, incluindo os relacionados com o eventual acréscimo de preço.

Cláusula Décima Quarta

Mora no pagamento

Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o co-contratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, calculados à taxa legal, pelo período correspondente à verificação da mora.

Cláusula 15ª

Resolução do contrato pela ESHTe e cláusula penal

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos previstos na lei, e das indemnizações legais e contratuais devidas, a ESHTe pode resolver, total ou parcialmente, o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
- b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção, sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição ou perturbação reiterada, pelo prestador de serviços, relativa ao exercício dos poderes de fiscalização;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo prestador de serviços, nos casos em que a tal esteja obrigado;

- h) Se o prestador de serviços se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Violação grave e reiterada de obrigações assumidas com a outorga do contrato;
- j) Razões fundamentadas de interesse público.

2 - Em caso de resolução do contrato pela ESHTe, por facto imputável ao prestador de serviços, este fica obrigado ao pagamento àquela de uma indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 15% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento, e tendo presente os prejuízos decorrentes para o interesse público.

Cláusula Décima Sexta

Resolução do contrato pelo prestador de serviço

1 - Sem prejuízo do eventual direito de indemnização, assiste ao co-contratante o direito de resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP, ou outros previstos na lei.

2 - O direito à resolução é exercido por via judicial, salvo se fundar no incumprimento de obrigações pecuniárias, de acordo com o estabelecido nos nºs 3 e 4 do artigo 332º do CCP.

Cláusula Décima Sétima

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalizações ao adjudicatário, nem é havida como situação de incumprimento culposos, a falta de realização pontual das prestações assumidas por qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, nos termos da lei, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2 - Constituem casos de força maior, para efeitos do disposto no número anterior, designadamente:

- a) Tremores de terra;
- b) Inundações;
- c) Incêndios;
- d) Epidemias;
- e) Sabotagens;
- f) Greves gerais;

- g) Embargos ou bloqueios internacionais;
- h) Atos de guerra ou terrorismo;
- i) Motins;
- j) Determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem casos de força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior, para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à outra parte em prazo razoável, não superior a 48 horas, fazendo-se o oportuno apuramento dos factos e consequências, sob pena de a parte que delas se pretender aproveitar não poder mais invocar os seus direitos, salvo se o caso de força maior a houver também impedido de fazer aquela comunicação.

5 - Os casos de força maior determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante do respetivo caso de força maior.

Capítulo IV

Disposições Finais

Cláusula Décima Oitava

Deveres de colaboração recíproca e de informação

1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no que respeita à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias de que tomem conhecimento e que possam afectar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé, incluindo os factos suscetíveis de constituir caso de força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações.

Cláusula Décima Nona

Subcontratação e cessão da posição contratual

No âmbito da execução do contrato, é admitida a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos gerais previstos nos artigos 316º e seguintes do CCP.

Cláusula Vigésima

Comunicações e Notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras as notificações e comunicações entre as partes do contrato, devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, por um dos seguintes meios:

- a) Correio eletrónico com aviso de entrega;
- b) Fax;
- c) Carta registada com aviso de receção.

2 - A alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser oportunamente comunicada à contraparte.

Cláusula Vigésima Primeira

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Segunda

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias de feriados.

Cláusula Vigésima Terceira

Legislação Aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto, aplica-se a legislação portuguesa em vigor, nomeadamente o regime dos seguros e o previsto no CCP.

PARTE II – Cláusulas Técnicas

Cláusula Vigésima Quarta

Especificações técnicas

O contratante na sua proposta deve cumprir as especificações técnicas indicadas nas cláusulas seguintes, referentes aos riscos e/ou coberturas seguintes:

- a) Seguro de responsabilidade civil automóvel.

Cláusula Vigésima Quinta

Seguro de responsabilidade civil automóvel

Seguro automóvel para a frota da ESHTe, que inclui os seguintes veículos:

- Opel Corsa Swing 1.2 (37-65-OR) de maio de 1986
- Peugeot Partner 190 C 2.0 HDI PAC (14-AQ-49) de setembro de 2005
- Seat Alhambra 2.0 TDI (65-OT-55) de junho de 2014
- Seat Alhambra 1.9 TDI Magnun (88-42-MX) de dezembro de 1999

Com as seguintes coberturas e prémios:

- a) Responsabilidade Civil Obrigatória – 7.290.000,00, sem franquias;
- b) Proteção ao Condutor (Morte ou Invalidez Permanente) – 10.000,00€, sem franquias;
- c) Proteção ao Condutor (Despesas de Tratamento) – 1.000,00€, sem franquias;
- d) Quebra isolada de vidros – 1.000,00€, sem franquias;
- e) Proteção a Ocupantes da Viatura (Morte ou Invalidez Permanente) – 10.000,00€, sem franquias;
- f) Proteção a Ocupantes da Viatura (Despesas de Tratamento) – 1.000,00€, sem franquias;
- g) Assistência em viagem;